

Folha de Informação nº 223

do processo nº 2008-0.241.837-2

em 05/02/2019 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-A.IC

EMENTA Nº 11.943

Patrimônio imobiliário. Ação de usucapião. Interferência com bens municipais excluída. Ocupação irregular de área pública constatada. Área necessária à execução de melhoramento viário. Alienação. Inviabilidade jurídica. Artigo 5º do Decreto nº 48.832/07. Inaplicabilidade.

INTERESSADO: Vilma Alves Zanoni e outros

ASSUNTO : Ação de usucapião. Autos nº 583.00.2007.222808-0 - 2ª VRP.

Informação nº 129/2019 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador**

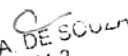
Este autos cuidaram de ação de usucapião envolvendo imóvel localizado na rua Terezinha Gonçalves, esquina com a alameda Tacaunas, Planalto Paulista.

No curso do feito, foram constatadas interferências com áreas públicas, circunstâncias que levou a Municipalidade a impugnar a pretensão (fls. 63/66).



Folha de Informação nº 224

do processo nº 2008-0.241.837-2

em 05/02/2019 
CLAUDIA IOANNOU DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-A.K

Os autores concordaram com a exclusão das interferências apontadas (fls. 68), o que foi providenciado (fls. 172).

Assim, a ação foi julgada procedente (fls. 175), transitando em julgado a decisão (fls. 187).

Na sequência, o presente processo passou a cuidar da situação fática do imóvel, concluindo o DEMAP que existe no local uma invasão de 3,15m² de área pública, com origem em desapropriação realizada pela Municipalidade (fls. 205), conforme indicado na planta de fls. 201 (v. fls. 202).

A propósito do assunto, PROJ esclareceu que o imóvel é parcialmente atingido, no trecho em questão, pela alinhamento previsto na Lei nº 6.080/62, conforme indicado (fls. 210/213).

SIURB G, por sua vez, informou que nada tem a opor à alienação da área (fls. 219).

Diante desse quadro, o DEMAP sugere o encaminhamento dos autos à CGPATRI para exame da viabilidade da venda do bem (fls. 222).

É o relatório do essencial.



Folha de Informação nº 225

do processo nº 2008-0.241.837-2

em 05/02/2019 C
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-A.K

O Decreto nº 48.832/07, ao disciplinar o procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais, estabelece que, de acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, certos instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel municipal, tais como a alienação e a permissão de uso (art. 5º).

Portanto, tais instrumentos somente podem ser utilizados se existir interesse público devidamente justificado na medida e não apenas para atender ao interesse particular.

No caso dos autos, trata-se de área necessária à execução de melhoramento viário (fls. 210) e, conforme pode ser observado na fotografia de fls. 198, praticamente não existe espaço para circulação de pedestres na esquina em questão, situação agravada pela existência de um poste no local, encontrando-se o cenário, assim, em total desacordo com as disposições do Decreto nº 58.611/19. ¹ Logo, não se trata de área remanescente de obra pública passível de alienação, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município.



¹ O Decreto nº 58.611/19 consolida os critérios para a padronização das calçadas, bem como regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do "caput" do artigo 240 do Plano Diretor Estratégico, o Capítulo III da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002.

Folha de Informação nº 226

do processo nº 2008-0.241.837-2


em 05/02/2019 *C*
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Portanto, parece-me que não existe justificativa para a alteração da lei que definiu o alinhamento no local, devendo a área municipal irregularmente ocupada ser incorporada ao passeio público.

A propósito, conforme já ressaltado em manifestações anteriores, embora o Código de Obras (Lei nº 16.642/17) não exija mais dos particulares o cumprimento de normas relativas a planos de melhoramentos viários anteriores a 8 de novembro de 1988 (art. 103), as leis relativas a tais planos não deixaram de vigorar (Informação nº 952/2018-PGM-AJC e Ementa nº 11.921).

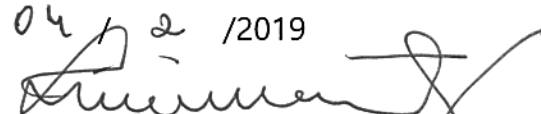
Diante do exposto, opino no sentido da devolução dos autos ao DEMAP para ciência e posterior remessa à Subprefeitura da Vila Mariana para a adoção das providências previstas no Decreto nº 48.832/07.

São Paulo, 31/01 /2019.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 04/02 /2019


**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

Folha de Informação nº 227

do processo nº 2008-0.241.837-2

em 05/02/2019 C
CLAUDIA IOANNOUA DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Vilma Alves Zanoni e outros


ASSUNTO : Ação de usucapião. Autos nº 583.00.2007.222808-0 - 2ª
VRP.


Cont. da Informação nº 129/2019 – PGM.AJC

**DEMAP G
Senhora Diretora**

Diante da manifestação da AJC, que acompanho, no sentido da inviabilidade jurídica da alienação da área em questão, restituo estes autos para ciência e posterior remessa à Subprefeitura da Vila Mariana para a adoção das providências previstas no Decreto nº 48.832/07 quanto à ocupação irregular da área pública indicada na planta A-15.216/01 de fls. 201.

São Paulo, 05/02/2019.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


RGM / TNSS
PA241837-usucapião